



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035 DE 08 DE JUNHO DE 2026.

**PRORROGA A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442,
DE 13 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a prorrogar a vigência da Lei Municipal nº 1.442, de 13 de março de 2025, especialmente quanto ao disposto no art. 3º, exclusivamente para fins de pagamento integral das 12 (doze) parcelas da indenização de transporte prevista no art. 1º, §1º, da referida Lei

A proposição legislativa justifica-se exclusivamente para possibilitar o pagamento da 12ª (décima segunda) parcela remanescente, assegurando o cumprimento integral da finalidade da Lei Municipal nº 1.442/2025, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da continuidade administrativa, haja vista, que parte dos servidores beneficiários esteve em gozo regular de férias, circunstância que ocasionou o pagamento de apenas 11 (onze) parcelas da verba indenizatória prevista na legislação municipal.

É o relatório.

Quanto a competência legislativa municipal a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal. Portanto, sendo o projeto de iniciativa do Poder Executivo, não há vício formal de iniciativa.

A lei Municipal 1442/2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, à título de indenização de transporte para ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos conforme previsto no [art. 9º-H e seu parágrafo único da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), alterada pela [Lei nº 15.014](#), de 6 de novembro de 2024.

Dessa forma, não qualquer impedimento para a prorrogação da referida lei, nos termos da justificativa apresentada.

Em face ao exposto, não há óbice ao referido projeto, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 10 de junho de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539